

LEI N.º 10.660 - de 06 de fevereiro de 2004.

Dispõe sobre a instalação de rampas de acesso para deficientes físicos nos caixas eletrônicos bancários e dá outras providências.

Projeto de autoria do Vereador Rogério Ghedin Servidei.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam todas as Instituições Bancárias, obrigadas a instalar rampas de acesso para deficientes físicos, nos caixas eletrônicos bancários, sempre que houver desnível entre este e o passeio fronteiro.

Art. 2.º - Os caixas eletrônicos bancários deverão, no seu interior, possuir espaço suficiente para permanência e movimentação de deficientes físicos com cadeira de rodas.

Art. 3.º - Não se concederá licença para construção de caixas eletrônicos bancários quando não atenderem o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 4.º - Aplicam-se os artigos anteriores às instalações já construídas que estejam em desconformidade ao que dispõe os mesmos, excetuando-se aquelas em que se ateste por meio de parecer técnico de órgão competente a impossibilidade técnica ou inviabilidade da adaptação.

Art. 5.º - O prazo máximo concedido para adaptação das instituições bancárias à presente Lei, ou para a apresentação do parecer técnico mencionado no art. 4.º, é de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6.º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

III - Suspensão do Alvará de funcionamento

§ 1.º - Da data da notificação, as instituições bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequação à presente Lei.

§ 2.º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3.º - Não tendo sido atendidas as exigências desta Lei após 30 (trinta) dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4.º - A suspensão do alvará de funcionamento, só será cancelada após o cumprimento, pela agência bancária, da presente Lei.

Art. 7.º - O Poder Executivo indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 06 de fevereiro de 2004.

a) TARCÍSIO DELGADO - Prefeito de Juiz de Fora.

a) PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS - Diretor de Administração e Recursos Humanos.